



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva.

Autor: Deputada Érika Hilton - PSOL/SP.

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 822, de 2025, de autoria da Deputada Federal Érika Hilton, propõe a autorização para que o Poder Executivo disponibilize, em âmbito nacional, um número telefônico de três dígitos, gratuito, destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva. O objetivo é oferecer um canal acessível e sigiloso para orientação, informação e escuta humanizada sobre temas como direitos sexuais e reprodutivos, planejamento familiar, métodos contraceptivos, doenças sexualmente transmissíveis, violência contra a mulher, entre outros.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 9 de abril de 2025, foi distribuída às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e segue sob o regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 822/2025 apresenta uma interessante iniciativa para ampliar o acesso da população a informações qualificadas e seguras sobre saúde sexual e reprodutiva, alinhando-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e às normativas de saúde pública.

O acesso a informações seguras e atualizadas sobre saúde sexual e reprodutiva é reconhecido como direito humano fundamental por organismos internacionais e pela legislação brasileira, sendo essencial para a autonomia, dignidade e proteção da saúde das pessoas.

No entanto, ao examinar o texto original, identificam-se pontos que demandam aprimoramento para garantir maior segurança jurídica, efetividade e alinhamento com a legislação e protocolos nacionais. Fundamentam-se as justificativas para as alterações apresentadas no substitutivo:

a) Encaminhamento de situações críticas e proteção à vida:

O projeto original prevê que operadores devem apoiar, informar, aconselhar e encaminhar a população, mas não detalha procedimentos para situações diferentes do programado para o atendimento proposto pelo projeto de lei.

O substitutivo aprimora o texto ao prever de forma expressa a obrigação do atendente de identificar e encaminhar o usuário para a rede de apoio adequada, garantindo resposta célere e integrada. Ou seja, caso durante o atendimento seja identificada uma demanda que extrapole o escopo da saúde sexual e reprodutiva — como, por exemplo, indícios de risco iminente à vida, ideação suicida, violência grave ou outras situações de vulnerabilidade — o atendente deverá, de maneira imediata e protocolar, direcionar o usuário para serviços especializados e apropriados, assegurando que o cidadão receba o suporte necessário de acordo com a gravidade e natureza do caso apresentado.

b) Definição clara de responsabilidade institucional:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O texto original atribui genericamente ao Poder Executivo a coordenação do serviço. Para assegurar padronização, integração e qualidade, é imprescindível que a responsabilidade pela execução, organização e regulamentação do serviço seja atribuída expressamente ao Ministério da Saúde, órgão central do SUS e responsável pela formulação e implementação das políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva no Brasil. Tal medida evita sobreposições, confere maior transparência e fortalece a governança da política pública.

c) Respeito à legislação vigente e à ética médica:

O substitutivo delimita de modo mais preciso que informações e orientações sobre temas sensíveis, como interrupção voluntária da gravidez, devem obedecer estritamente ao que prevê a legislação brasileira, garantindo segurança jurídica e ética ao serviço. O mesmo vale para temas como processo transsexualizador e hormonização, que exigem protocolos específicos, consentimento informado e acompanhamento multiprofissional, especialmente no caso de menores de idade. O respeito à objeção de consciência dos profissionais de saúde também é previsto como direito fundamental e deve ser garantido, sem prejuízo do acesso do usuário à informação e atendimento.

d) Integração com a rede de saúde e proteção social:

O substitutivo reforça a necessidade de articulação do serviço com a rede de saúde e demais políticas públicas, assegurando que o atendimento telefônico seja porta de entrada qualificada, mas não isolada, para o cuidado integral. Isso está em consonância com as diretrizes nacionais de atenção à saúde sexual e reprodutiva, que preveem o encaminhamento para outros níveis de atenção e serviços especializados conforme a complexidade do caso

e) Promoção de direitos e respeito à pluralidade de valores:

O substitutivo mantém o compromisso com os direitos sexuais e reprodutivos, reconhecidos como direitos humanos, mas reforça a necessidade de respeito à pluralidade de valores, crenças e convicções presentes na sociedade brasileira, promovendo o diálogo e a convivência democrática

f) Proteção integral à criança e ao adolescente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A proteção integral à criança e ao adolescente é princípio fundamental que deve nortear toda política pública de saúde, especialmente em temas sensíveis como a saúde sexual e reprodutiva. O serviço de informação e atendimento proposto pelo substitutivo deve garantir que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Isso implica assegurar atendimento sigiloso, não discriminatório, adequado à faixa etária e pautado pela promoção da autonomia progressiva, prevenindo qualquer forma de negligência, violência ou violação de direitos. Ao explicitar essa prioridade no texto legal, reforça-se o compromisso do Estado com a proteção e o desenvolvimento saudável desse público, promovendo o acesso seguro e humanizado às informações e aos serviços de saúde, em consonância com as diretrizes nacionais.

g) Universalidade do planejamento familiar:

A abordagem do planejamento familiar e dos direitos à saúde sexual e reprodutiva no âmbito do projeto de lei deve ser pautada pelo princípio da universalidade, que é garantido tanto pela legislação brasileira quanto pelas diretrizes de saúde pública e de direitos humanos. O termo “planejamento familiar” pressupõe o direito de todas as pessoas e casais, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou configuração familiar, de decidir de forma livre e responsável sobre a constituição de sua família, o número de filhos e o espaçamento entre eles.

Por esse motivo, a retirada de menções específicas a famílias homoparentais, casais homoafetivos e à comunidade LGBTQIA+ no texto do projeto não representa exclusão, mas sim a adoção de uma redação mais abrangente e inclusiva. Destacar de maneira específica determinados grupos pode ser interpretado como uma diferenciação desnecessária, uma vez que o princípio da igualdade e da não discriminação está implícito no próprio conceito de planejamento familiar e dos direitos sexuais e reprodutivos. A legislação vigente, como a Lei nº 9.263/1996 e resoluções do Conselho Federal de Medicina, já assegura o acesso universal e igualitário a todas as técnicas, métodos e serviços, incluindo reprodução





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

assistida, a todos os casais e indivíduos, sem distinção de orientação sexual ou identidade de gênero.

Assim, ao adotar uma redação universal, o projeto reforça que o direito ao planejamento familiar e à saúde sexual e reprodutiva é de todos, sem distinção, promovendo a equidade e o respeito à diversidade familiar e individual na sociedade brasileira. Essa escolha evita redundâncias e reafirma o compromisso do Estado com a inclusão, a dignidade e a autonomia de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou configuração familiar.

h) Responsabilização dos atendentes:

A previsão de responsabilização civil, administrativa e penal dos atendentes do serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva é fundamental para garantir a seriedade, a ética e a segurança no exercício dessa função pública. Atendentes atuam em contato direto com informações sensíveis e com públicos em situação de vulnerabilidade, sendo imprescindível que suas condutas estejam pautadas por profissionalismo, respeito aos protocolos, sigilo, não discriminação e zelo pelo bem-estar dos usuários.

A responsabilização clara previne abusos, negligências e omissões, assegurando que eventuais falhas sejam apuradas e sanadas, além de fortalecer a confiança da sociedade no serviço prestado. Esse dispositivo está em consonância com a legislação vigente, que exige responsabilidade dos agentes públicos e dos profissionais de saúde pelo correto cumprimento de suas atribuições, protegendo tanto os usuários quanto a integridade do próprio serviço.

i) Criação de banco de dados dos atendimentos:

A inclusão de um dispositivo que determina a criação e manutenção de um banco de dados dos atendimentos realizados é essencial para garantir a eficiência, a transparência e a segurança do serviço. O banco de dados possibilita o monitoramento da qualidade dos atendimentos, a identificação de demandas recorrentes e a avaliação do desempenho dos operadores, contribuindo para a melhoria contínua da prestação do serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Além disso, permite auditoria e controle institucional, prevenindo abusos, desvios de conduta e assegurando a rastreabilidade dos atendimentos em caso de denúncias ou investigações. O armazenamento seguro e sigiloso das informações, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também protege os direitos dos usuários, evitando vazamentos e acessos não autorizados.

Em síntese, o substitutivo busca conciliar o objetivo central do projeto — ampliar o acesso à informação e à orientação em saúde sexual e reprodutiva — com a necessidade de garantir segurança jurídica, respeito à legislação vigente, proteção à vida e fortalecimento da rede pública de saúde. As alterações propostas aprimoram a governança, a articulação institucional e a efetividade do serviço, tornando-o mais robusto, transparente e alinhado às melhores práticas de saúde pública.

Por essas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 822/2025, na forma de substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 822, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva, nos limites da legislação vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva, observando-se a legislação vigente e os princípios éticos do exercício médico.

§ 1º O número telefônico deverá ser único para todo o País, composto de três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço será operado sob a coordenação do Poder Executivo, com operadores capacitados segundo protocolos médicos reconhecidos.

§ 3º Todos os atendimentos realizados por meio do serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva deverão ser gravados, observadas as normas de sigilo, confidencialidade e proteção de dados pessoais, com o objetivo de garantir a segurança, a qualidade do atendimento e a possibilidade de auditoria e controle pelos órgãos competentes.

Art. 2º O serviço de atendimento de que trata esta Lei deve orientar, informar e garantir escuta humanizada sobre:

- I - direitos sexuais e reprodutivos, nos limites da legislação brasileira;
- II - planejamento familiar, com ênfase na universalidade, sem discriminação de orientação sexual ou configuração familiar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

III - casos de gravidez indesejada, com informações sobre apoio psicológico, social e encaminhamento para serviços de saúde, vedada orientação sobre interrupção voluntária da gravidez, salvo nos casos previstos em lei (risco de vida materna, estupro e anencefalia fetal);

IV - métodos contraceptivos, incluindo informações sobre riscos, contraindicações e limitações de eficácia, com respeito à objeção de consciência dos profissionais;

V - doenças e infecções sexualmente transmissíveis, com ênfase em prevenção e promoção de saúde;

VI - violência contra a mulher, com encaminhamento aos órgãos competentes;

VII - emergências obstétricas;

VIII - direitos à saúde dos cidadãos, respeitando a legislação vigente;

IX - informações sobre o processo de hormonização, conforme normas do Conselho Federal de Medicina;

X - prevenção de gravidez e câncer ginecológico;

XI - técnicas de reprodução assistida, conforme legislação vigente;

XII - informações sobre aborto legal, restritas às hipóteses previstas em lei;

XIII - cuidados pós-parto e pós-aborto, nos limites legais;

XIV - promoção de valores familiares e fortalecimento do núcleo familiar.

Art. 3º São diretrizes do serviço de atendimento em saúde sexual e reprodutiva:

I - integração dos serviços em saúde, respeitando os limites legais e éticos;

II - respeito à pluralidade de valores, crenças e objeção de consciência dos profissionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

III - fomento à autonomia das famílias e à proteção da infância e adolescência;

IV - atendimento humanizado e integral, com encaminhamento adequado de casos de violência;

V - promover a articulação com os entes federativos, órgãos, entidades e as instituições parceiras que dispõe de serviços de saúde sexual e reprodutiva;

VI - respeito às decisões do usuário quanto às informações que deseja obter, desde que em conformidade com a legislação;

VII - oferta de informações atualizadas sobre o quadro legal vigente.

Art. 4º O serviço de atendimento de que trata esta Lei deverá obrigatoriamente garantir o sigilo e a confidencialidade das informações fornecidas pelos usuários.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo promover campanhas de divulgação e conscientização sobre a existência e a utilidade do serviço de atendimento de que trata esta Lei, visando ampliar o acesso da população à informações e orientações confiáveis sobre a saúde sexual e reprodutiva.

Art. 6º O atendimento realizado por meio do serviço telefônico de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva terá como finalidade auxiliar, escutar e, conforme o caso, diagnosticar a situação apresentada pelo usuário, podendo, quando necessário, encaminhá-lo para outros serviços de apoio ao cidadão, conforme a natureza do tema abordado.

Art. 7º A prestação do serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva deverá observar, prioritariamente, a proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme previsto na legislação vigente.

§1º O atendimento a crianças e adolescentes observará os princípios da confidencialidade, do sigilo, da não discriminação, da promoção da autonomia progressiva, da proteção contra qualquer forma de negligência, violência, exploração, crueldade ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

opressão, e do direito ao acesso universal e igualitário a informações e serviços de saúde, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das diretrizes nacionais para a atenção integral à saúde de adolescentes e jovens.

§2º Sempre que, no curso do atendimento, for identificado risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, ou situações que demandem proteção adicional, o serviço de atendimento deverá, respeitadas as normas de sigilo profissional e o melhor interesse do menor, entrar em contato com os pais ou responsáveis legais, salvo quando tal comunicação possa representar prejuízo à proteção do atendido, hipótese em que deverão ser acionados os órgãos competentes de proteção à infância e juventude.

§ 3º É vedado o fornecimento, a menores de 18 anos, de informações, orientações ou encaminhamentos sobre o disposto no inciso IX do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º A responsabilidade pela execução, organização, gestão e regulamentação do número telefônico destinado ao serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva será do Ministério da Saúde, que deverá garantir a capacitação dos operadores, a integração com outros serviços de saúde e a articulação com demais órgãos e entidades competentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Os atendentes do serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva responderão civil, administrativa e penalmente por atos praticados no exercício de suas funções, especialmente em casos de conduta dolosa ou culposa, negligência, imprudência, imperícia, discriminação, violação de sigilo, descumprimento de protocolos ou omissão diante de situações que exijam encaminhamento obrigatório do usuário para serviços de proteção, saúde ou assistência social, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. É vedado ao atendente do serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva adotar condutas, emitir opiniões ou prestar orientações baseadas em convicções ideológicas, políticas, religiosas ou filosóficas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

pessoais, devendo sua atuação limitar-se à prestação de informações técnicas, éticas e fundamentadas na legislação e nos protocolos oficiais vigentes, assegurando a imparcialidade, o respeito à autonomia e aos direitos do usuário.

Art. 11º O serviço de informação e atendimento em saúde sexual e reprodutiva deverá manter um banco de dados seguro e sigiloso contendo registros dos atendimentos realizados, observando rigorosamente as normas de sigilo, confidencialidade e proteção de dados pessoais previstas na legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Parágrafo único. O banco de dados terá como finalidades a gestão da qualidade do serviço, a auditoria, o controle institucional, a prevenção de abusos e a produção de estatísticas para o aprimoramento de políticas públicas, sendo vedada a identificação individualizada dos usuários para fins não autorizados por lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

